

Processo nº: 121.000.455/2016 (PE nº 06/2017)

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação

Interessada: Única Distribuidora e Locação de Copiadoras Ltda.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao pedido de Impugnação, solicitado por Vossa Senhoria, tempestivamente, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2017, cabe informar que encaminhado o processo para área técnica da CODEPLAN, em suma assim manifestou:

*“Dessa forma, analisando o Pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 06/2017 proposto pela empresa ÚNICA DISTRIBUIDORA E LOCAÇÃO DE COPIADORAS LTDA, nas folhas 363 a 367 do processo, temos a informar o seguinte:*

*1 – Item I, II e III*

*Painel Digital Touch screen (LCD) – Informações bastante claras e o Impugnante não informa especificamente qual informação não está clara;*

*2 – Item I, II e III*

*Scanner (digitalizador) - A solicitação de 50 IPM (Imagem Por Minuto) é requisito mínimo para as necessidades das aplicações utilizadas pela Empresa;*

*3 - Item I e III*

*Consumíveis com vida útil mínima de 20.000(vinte mil) páginas – A exigência é compatível com as necessidades da Codeplan;*

*4 – Item I, II e III*

*OCR – Software Nativo – É necessidade da Codeplan OCR nativo em suas aplicações e especial com a implantação do SEI – Sistema Eletrônico de Informações.*

*Conclui-se, portanto, que a respeito desta impugnação, a Gerência de Tecnologia da Informação, após apreciação, entende que as exigências constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2017, diferentemente do que pretende fazer crer a IMPUGNANTE, encontra-se em perfeita harmonia com a legislação vigente e as necessidades da Codeplan.”*

2. Em linhas gerais, cabe informar que o processo em questão se encontra devidamente instruído a luz da legislação pertinente, dentre as peças com pesquisas de preços, tendo a época as empresas ofertadas preços mediante análise do Termo de Referência (aprovado pela Presidência da CODEPLAN), nos termos constantes do Edital (aprovado pela Procuradoria Jurídica da CODEPLAN - parecer nº 057/2017 PROJUR cf. consta nos autos fls. 318/320).

3. Merece registrar um equívoco na peça da Impugnante, qual seja sic *“Compulsando o malsinado edital, pode se verificar que este possui exigências dúbias, que, devido a sua obscuridade, acabam por promover uma restrição a participação de um maior número de empresas através de exigências obscuras que acabam por se tornarem excessivas e não permitidas pela legislação pátria...”*. Logo, deve ser desconsiderado tal redação e peça da impugnante, tendo em vista *“colocação inoportuna”*, diante de um processo sem mácula a luz da legislação pertinente.



4. Por sua vez a Lei nº 8.666/93, prevê exigências legais observados no presente certame. De outro giro, o processo encontra-se frisa-se instruído com várias pesquisas de preços de empresas nos moldes dos produtos objeto do presente certame, conforme consta nos autos. Logo, não prospera as restrições ao caráter competitivo do certame como alegado pela Impugnante.

Assim, diante do exposto, conheço do Pedido de Impugnação por ser tempestivo e no mérito nego provimento. Fica mantida a data de abertura do certame previsto para o dia 04/07/2017 às 10:00 horas, na forma publicada. Por fim, intimo a Impugnante em querendo retirar uma via do presente, observando os termos do Edital. Sem mais para o momento.

Brasília 27/06/2017.

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Pregoeiro